



Acórdão nº 11.327

Sessão do dia 19 de novembro de 2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.435

Recorrente: **MARIO GONÇALVES CHALES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU – LEGITIMIDADE

Não é dado a ninguém pleitear o direito sem comprovar condições para fazê-lo. É requisito elementar a comprovação da legitimidade de quem requer. A não comprovação pressupõe a ilegitimidade do requerente. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IPTU – LAUDO DE AVALIAÇÃO

Indispensável a apresentação de laudo de avaliação com fundamento na NBR 14.653/2004, a embasar a impugnação do valor venal do imóvel. (Inteligência do art. 7º, III, c/c o art. 35, ambos do Decreto nº 14.602/96). Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***



Acórdão nº 11.327

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 18/19, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MÁRIO GONÇALVES CHALES, titular do imóvel de inscrição municipal n.º 2983371-2, em face da decisão de 20/02/04, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 06, que julgou improcedente a inicial, face a não apresentação da documentação exigida na inicial.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em 30/01/04, a pessoa acima referida, devidamente representada, desprovida de qualquer elemento a mais salvo o instrumento procuratório, pretendeu impugnar a base de cálculo do IPTU relativo ao imóvel em epígrafe. Na ocasião, conforme assentado às fls. 02 (frente e verso), ficou claro da necessidade de apresentação de vários elementos, não apresentados até o julgamento em primeira instância. Por essa razão, prolatou-se a decisão recorrida, cuja ciência se deu em data incerta, prejudicando a aferição da tempestividade recursal.

Após apresentar prova da titularidade imobiliária e documentos que identificam o mandatário (mas não o mandante), compareceu aos autos o procurador. Na ocasião, alegou ter estado adoentado — não o titular do imóvel, mas o próprio procurador — e veio a pedir prazo para juntar o laudo avaliatório (fls. 09).

Encaminhados os autos mais uma vez à Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, o órgão determinou fosse o processo encaminhado à F/CIP-2, para instrução do recurso a esta C. Corte. Esse órgão ainda veio a intimar o procurador nos seguintes termos:

RETIFICAR PROCURAÇÃO, INDICANDO O ENDEREÇO CORRETO DO IMÓVEL. OBS.: O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO AVALIATÓRIO ESTÁ VENCIDO.

Embora tenha a correspondência sido enviada para o endereço determinado pelo interessado, e lá recebida, conforme atesta o A.R. de fls. 12, nada foi acrescentado aos autos.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 11.327

V O T O

O presente Recurso Voluntário foi apresentado sob forma de Pedido de Reconsideração encaminhado em 30/3/2004 à F/CRJ, tendo em vista a decisão da F/CRJ que, em 20/2/2004, havia indeferido a impugnação interposta. A decisão da F/CRJ se deu por ausência de comprovação de legitimidade do requerente, uma vez que a referida impugnação foi assinada por procurador nomeado por mandato outorgado por contribuinte que, no entanto, não juntou comprovação de legitimidade, assim como deixou de anexar os outros documentos solicitados, inclusive o Laudo de Avaliação.

O prazo regulamentar concedido de praxe quando da apresentação da impugnação para juntada de documentos transcorreu *in albis*, vindo o procurador a se pronunciar e juntar documentos, a exceção do Laudo de Avaliação, após a decisão da F/CRJ. Na ocasião, já caracterizada a perempção, justificou o referido procurador haver se encontrado doente, sem anexar, entretanto, documentação comprobatória, e impossibilitado de atender ao demandado.

Diante dos fatos, só nos resta acompanhar a promoção da i. representação da Fazenda e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão *a quo*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARIO GONÇALVES CHALES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/99.000.310/2004
Data da Autuação: 30/01/2004
Rubrica: fls. 32

Acórdão nº 11.327

Ausente da votação a Conselheira DENISE CAMOLEZ, substituída pela Suplente ANDREA VELOSO CORREIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR